



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N\xba 975/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL N\xba: 0048980-34.2015.4.01.3800 (IPL 1575/2013)**

**ORIGEM: 11\xba VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA**

**PROCURADOR OFICIANTE: ANGELO GIARDINI OLIVEIRA**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**PROCEDIMENTO CRIMINAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A) E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º E 2º DA LEI 8.137/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). NECESSIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ACOMPANHAR O PROCEDIMENTO ATÉ A EFETIVAÇÃO DO PARCELAMENTO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90).
2. Foi lançado o crédito tributário e informado que o parcelamento do débito tributário ainda não foi consolidado e não há como a PFN/MG prever, estimar ou afirmar quando a consolidação ocorrerá.
3. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de a empresa investigada ter promovido o parcelamento dos débitos tributários. Discordância do magistrado.
4. A Lei nº 12.382/11 acrescentou o § 1º ao art. 83 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece: '*Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério P\xfablico ap\xf3s a exclusão da pessoa f\xf3sica ou jur\xeddica do parcelamento.*'
5. O parcelamento possui as fases da adesão, consolidação, negociação, pagamento e liquidação. O momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais, é o da consolidação.
6. Como bem ressaltado pelo magistrado, "não pode o juiz criminal pressupor o direito do contribuinte ao parcelamento, a fim de adotar a relevante decisão de suspender o processo criminal. É necessário aguardar a manifestação do Fisco, o que se dá com a consolidação do parcelamento, disciplinada em atos administrativos".
7. Conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 11.941/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser "consolidadas pelo sujeito passivo" para se considerar suspensa a pretensão punitiva, razão pela qual é insuficiente a adesão e o início do pagamento.
8. Diante da informação de que o parcelamento ainda não foi consolidado, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva, sendo necessário o acompanhamento do parcelamento, até que este seja efetivamente consolidado (Precedente STJ: REsp 1235534/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015).
9. Designação de outro membro do MPF para acompanhamento do parcelamento.

Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º

da Lei 8.137/90), pela empresa CIA ITABIRITO FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO LTDA.

Foi lançado o crédito tributário e às fls. 38/39 foi informado que o parcelamento do débito tributário ainda não foi consolidado e não há como a PFN/MG prever, estimar ou afirmar quando a consolidação ocorrerá.

O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão do parcelamento dos débitos nos termos da Lei 12.810/2013 (fls. 49/52).

O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, por entender que o parcelamento só se concretiza após a sua consolidação, e não do pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte (fls. 54/55).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vénia ao Procurador da República oficiante, entendo que assiste razão ao Magistrado.

A Lei nº 12.382/11 acrescentou o § 1º ao art. 83 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece: “*Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento*”.

Observa-se que o parcelamento possui as fases da adesão, consolidação, negociação, pagamento e liquidação. O momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais, é o da consolidação.

Como bem ressaltado pelo magistrado, “*não pode o juiz criminal pressupor o direito do contribuinte ao parcelamento, a fim de adotar a relevante decisão de suspender o processo criminal. É necessário aguardar a*

*manifestação do Fisco, o que se dá com a consolidação do parcelamento, disciplinada em atos administrativos”.*

Conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 11.941/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser "*consolidadas pelo sujeito passivo*" para se considerar suspensa a pretensão punitiva, razão pela qual é insuficiente a adesão e o início do pagamento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. PARCELAMENTO. ADESÃO. LEI N. 11.941/2009. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 68 LEI N. 11.941/2009). **PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO.** IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS. NECESSIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITO RETROATIVO.

1. A discussão acerca da constitucionalidade da norma apontada como violada refoge aos limites do recurso especial, destinado ao debate de questões afetas à interpretação do direito infraconstitucional.

2. **Nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, o simples pedido de parcelamento dos débitos efetuado pela empresa devedora não autoriza a suspensão judicial do processo e do prazo prescricional, que somente poderá ser efetivada após a sua consolidação, com a devida identificação dos débitos nele incluídos, mesmo porque, sem esse procedimento, é inviável saber se os débitos parcelados dizem respeito à ação penal que se pretende sobrestrar.**

3. A decisão que determina a suspensão terá natureza meramente declaratória, retroagindo à data em que formulado o pedido de parcelamento pelo devedor, uma vez que o acusado não pode ser prejudicado em razão do tempo utilizado na análise do seu pleito de parcelamento pela Administração tributária ou na apreciação do pedido de suspensão pelo Poder Judiciário

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1235534/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015)

Nesse sentido, o enunciado nº 19 desta 2ª CCR, que autoriza o arquivamento dos autos após o efetivo parcelamento do débito:

Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11.

Assim, diante da informação de que o parcelamento ainda não foi consolidado, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva, sendo

necessário o acompanhamento do processo, até que o parcelamento seja efetivamente consolidado.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento ao acompanhamento do procedimento até o efetivo parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 14 de março de 2016.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

M